



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.299/2019-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 22/2019-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Locação de imóvel destinado ao funcionamento da sede administrativa e operacional do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – DMTU e Departamento Municipal de Segurança Patrimonial – DMSP.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI.

LOCADOR: M. A. J. DE LEÃO COMÉRCIO ME (CNPJ nº 12.292.444/0001-15)

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 16.097,00 (dezesesseis mil e noventa e sete reais).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 571/2021-CONGEM

Ref.: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 377/2019-SMSI/PMM, relativo à dilação do prazo contratual e reajuste de valor.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do **1º Termo Aditivo (Prazo) ao Contrato nº 377/2019-SMSI/PMM**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - SMSI** e a empresa **M. A. J. DE LEÃO COMÉRCIO ME**, CNPJ nº 12.292.444/0001-15, visando a continuidade da *locação do imóvel localizado Folha 32, Quadra 01, Lote 29 a 32 e 36 a 39, Nova Marabá, Marabá-PA, destinado ao funcionamento da sede administrativa e operacional do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – DMTU*, para o **período de 12 (doze) meses e reajuste de valor no percentual de 7,313320%** (sete inteiros, trezentos e treze mil, trezentos e vinte milionésimos por cento).

O processo em epígrafe não foi remetido a este órgão, sendo encaminhado 01 (um) volume referente ao aditivo em comento, desprovido de respectivo termo de abertura, contendo, ao tempo desta análise, um total 50 (cinquenta) laudas.

Neste sentido, temos a considerar que de acordo com o art. 38, caput, X, XII da Lei nº 8.666/1993, serão juntados aos autos do processo o contrato, bem como documentos equivalentes e outros que façam parte do procedimento. Destarte, os instrumentos dos contratos e demais ajustes, incluídos, portanto, os respectivos aditivos, **devem integrar um único processo administrativo**, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os



respectivos termos de abertura e encerramento.

Portanto, não se deve iniciar um processo novo para cada termo aditivo, mas sim seguir-se no processo já existente, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos correspondentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, no caso de processos físicos, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas.

Todavia, levando em consideração o avançar dos tramites procedimentais e a urgência da demanda, a referência à numeração neste Parecer segue a ordem consignada pela requisitante, para o que recomendamos seguir as orientações acima em situações futuras.

Por fim, ressaltamos que a presente análise é extemporânea, considerando que a celebração do 1º Termo Aditivo já foi realizada.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 377/2019-SMSI/PMM (fl. 10-13), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se mediante Parecer/2019-PROGEM (fls. 39-41), opinando pelo prosseguimento do feito.

Verificamos equívoco no citado documento, uma vez que, além de trazer em sua identificação o ano 2019, traz ao final a data de 21/08/2019, anterior a de assinatura da avença inicial, ao que se infere impossível se aplicar a um termo aditivo, pelo que entendemos como erro material, uma vez que a cópia do referido parecer foi assinada eletronicamente em 24/08/2020, condizente com período para celebração de aditamento de prazo (fls. 42-44).

Em análise, recomendou, contudo, que se procedesse à verificação da autenticidade das certidões de regularidade apresentadas, o que será esmiuçado nos termos do pósterio item 4 deste parecer.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 16.299/2019-PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 22/2019-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é a locação do imóvel destinado ao funcionamento da sede administrativa e operacional do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – DMTU, deu origem ao contrato e aditivo abaixo relacionados:



DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Contrato nº 377/2019-SMSI/PMM Assinado em 30/08/2019 (fls. 27--29)	-	12 meses 30/08/2019 a 30/08/2020	R\$ 15.000,00	R\$ 180.000,00
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 377/2019-SMSI/PMM Assinado em 16/09/2020 (fl. 48)	PRAZO	12 meses 30/08/2020 a 30/08/2021	R\$ 16.097,00 Reajuste de 7,313320%	R\$ 193.164,00

Tabela 1 - Resumo dos atos e dados oriundos do Processo Administrativo nº 16.299/2019-PMM, de Dispensa de Licitação nº 22/2019-CEL/SEVOP/PMM.

A Dispensa de Licitação nº 22/2019-CEL/SEVOP/PMM que ensejou a celebração do Contrato nº 377/2019-SMSI, assinado em 30/08/2019, teve seu Termo de Ratificação e Homologação publicado em 30/08/2019 no Diário dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 2.309 (fl. 35) e no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 33.965 (fl. 36). Realizada, ainda, a publicação do extrato do Contrato nº 377/2019-SMSI no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 33.989 (fl. 34).

Ademais, consta no bojo processual a comprovação de publicidade do extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 377/2019-SMSI no Diário Oficial da União – DOU nº 179, em 17/09/2020.

Desse modo, faz-se necessária a comprovação de publicação dos referidos atos no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá, em atendimento a normativo do TCM/PA e a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011¹) e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA (RESOLUÇÃO Nº. 11.535/2014-TCM/PA), assim como a publicidade dos extratos do Contrato e 1º Termo Aditivo no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP, nos termos da Lei municipal nº 17.569/2013 e art. 6º, XIII da Lei 8.666/93.

Outrossim, depreende-se a ocorrência de **erros** materiais no extrato da publicação do 1º Termo Aditivo no que tange: a unidade orçamentária contratante, uma vez que consta a **Secretaria Municipal de Obras Públicas-SEVOP**; a data de assinatura do instrumento, que deveria constar **30/08/2020**; e consequentemente a vigência do termo, que deveria ser até **30/08/2021**. Assim, necessárias são as retificações pertinentes.

3.1 Da Prorrogação do Prazo

Não obstante a previsão constitucional de realização de processo licitatório prévio para contratação de particulares pela Administração Pública, a Lei nº 8.666/1993, que disciplina a matéria,

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



excepcionou alguns casos, permitindo ao agente público a contratação direta, como no caso de locação de imóvel, nos termos do art. 24, X, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia [...].

Quanto à prorrogação de contratos, a Lei 8.666/1993, admite tal possibilidade desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: *“A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”*.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Ainda quanto aos prazos de vigência dos contratos, a AGU editou a Orientação normativa nº 03/2009 assim emendada:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

Referida orientação encontra consonância com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TUC, assim sedimentada:

No caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento deve ser providenciado até o



término da vigência da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado *extinto o contrato*. (Acórdão 2032/2009-Plenário, Acórdão 2569/2010-Primeira Câmara, Acórdão 3010/2008-Segunda Câmara).

Destarte, ao prorrogar um contrato a Administração deverá verificar se o mesmo sofreu solução de continuidade, ou seja, se houve interrupção de sua vigência. Portanto, a prorrogação contratual deverá ocorrer dentro do prazo de vigência e, uma vez constatada solução de continuidade, ainda que de apenas um dia, o contrato deverá ser considerado extinto.

Da análise do volume I, constatou-se que o Contrato nº 377/2019-SMSI deu origem ao 1º Termo Aditivo, para dilação de prazo contratual em 12 (doze) meses. Entretanto, em que pese a fl. 48 dos autos, em que foram lançadas as assinaturas do presente aditivo contratual, constar que o mesmo foi realizado em 30/08/2020, ou seja, dentro do prazo de vigência do contrato, as assinaturas eletrônicas somente se deram em 08/01/2021 pelo Ordenador de Despesas da SMSI e em 17/09/2021 pela contratada M.A.J. DE LEÃO COMÉRCIO ME. Por outro lado, o extrato do presente aditivo publicado no D.O.U nº 179, em 17/09/2020 (fl. 49), informa que a assinatura de tal aditamento se deu em 16/09/2020, ou seja, após o término da vigência do contrato, devendo tal publicação ser retificada, conforme já abordado anteriormente neste Parecer.

Neste diapasão, considerando a data expressa no documento (30/08/2020) e a assinatura física da autoridade competente - que é agente público revestido de boa-fé, temos a considerar a primazia dos fatos e do objeto, pelo que entendemos ter havido a correta celebração do aditivo, embora revestida de impropriedades que não invalidam o ato, no caso concreto. Todavia, cumpre-nos a ressalva ao órgão contratante, para que, futuramente, se abstenha de realizar procedimentos nesses termos, sem as devidas justificativas.

3.2 Do Reajuste de 7,313320% sobre o Valor Contratado

A variação do valor do Contrato nº 377/2019-SMSI/PMM está prevista na Cláusula Segunda da avença de origem (fls. 27), prevendo o reajuste do aluguel anualmente, com base na variação do IGP-M², o que se ratifica no 1º Termo Aditivo ao Contrato a Cláusula Segunda (fl. 45).

Impende-nos destacar que o reajuste possui previsão contratual, logo seria dispensada a celebração do aditivo, porquanto a atualização do valor mensal do aluguel poderia ser feita por meio de apostilamento, em consonância ao disposto no art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93.

O valor do aluguel mensal inicial de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), foi acrescido da taxa de

² O IGP-M é calculado e divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE) e utilizado amplamente na fórmula paramétrica de reajuste de tarifas públicas (energia e telefonia), em contratos de aluguéis e em contratos de prestação de serviços



7,313320% (sete inteiros, trezentos e treze mil, trezentos e vinte milionésimos por cento), obtida através da correção entre os meses de julho de 2019 a junho de 2020 (fl. 20) que, embora não corresponda intervalo contratual, agosto de 2019 a agosto de 2020, mostra-se inferior ao correspondente acumulado do período de 12,270520% (doze inteiros e vinte e sete centésimos por cento), sendo, portanto, a taxa mais vantajosa. Assim, totaliza a variação no valor mensal para **R\$ 16.097,00** (dezesesseis mil e noventa e sete reais), resultando no valor anual de **R\$ 193.164,00** (cento e noventa e três mil, cento e sessenta e quatro reais).

Ante ao exposto, tem-se por plausível e dentro dos limites legais tal demanda posta à análise desta Controladoria Geral do Município.

3.3 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A prorrogação encontra-se autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, Sr. Secretário Municipal de Segurança Institucional, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 (fl. 05), bem como a anuência do Gestor Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 06).

Fez-se juntada aos autos do Ofício nº 33/2021-SMSI (fl. 07), exarado em 03/08/2020 pelo Secretário de Municipal de Segurança Institucional, versando sobre o interesse da prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 377/2019-SMSI/PMM junto a locatária. Neste sentido, consta dos autos Termo de Aceite, no qual a contratada comunicou sua aquiescência à dilação contratual pretendida (fl. 08).

Constata-se ainda, Declaração emitida pela representante legal da Contratada, de que não faz parte do quadro de funcionários do Município de Marabá ou outro órgão público (fl. 09).

A dilação contratual encontra-se devidamente justificada (fls. 122-123) e decorre da necessidade de continuidade da locação do imóvel para funcionamento da sede Administrativa e Operacional do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – DMTU, considerando que o imóvel “[...] *atende satisfatoriamente a necessidade devido a suas dimensões e suas divisões internas, proporcionando o funcionamento de todas as coordenações deste departamento*”, além de sua localização favorável devido a sua proximidade com agências bancárias e o DETRAN/PA, diminuindo custos para os cidadãos, a vantajosidade no valor mensal do aluguel.

Consta Termo de Compromisso e Responsabilidade de servidor designado para acompanhamento e fiscalização da execução aditivo ora em análise Sr. José Edigley Lima Ferreira (fl. 38).

Nessa senda, observamos nos autos a juntada de Declaração de Vantajosidade (fl. 14), na qual o Secretário Municipal de Segurança Institucional demonstra que a manutenção do contrato em análise será mais vantajosa, uma vez que garante a efetividade do princípio da economicidade.



A intenção do dispêndio com a adesão foi oficializada por meio das solicitações de despesa nº 20200803002 (fl. 15).

Foram apresentadas Declaração Orçamentária subscrita pelo Ordenador de Despesas (fls. 18) e o Parecer Orçamentário nº 506/2020-SEPLAN (fl. 17) referente ao exercício financeiro de 2020, indicando que as despesas ocorrerão pelas seguintes rubricas:

142201.06.122.0001.2.101 – Manutenção da Sec. Municipal de Segurança Institucional;
142203.26.782.0124.2.108 – Operação e Fiscalização de Trânsito - DMTU.–
Operacionalização das Atividades de Segurança Patrimonial;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Entretanto, não foi possível aferir a compatibilização entre o gasto pretendido com a contratação e os recursos alocados para tal uma vez ausente nos autos o saldo das dotações orçamentárias destinadas à secretaria ora requisitante, correspondente ao ano 2020.

Observamos que a contratante não procedeu com a Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas - CEIS e ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP³, anteriormente a celebração do aditivo contratual.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada (fls. 21-26), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da locadora, M.A.J. DE LEÃO COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 15.292.444/0001-15) a época da celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.

Por fim, em virtude do lapso temporal entre a celebração do aditivo e o envio dos autos a este órgão de controle, as demais certidões tiveram seus prazos de validades expirados e considerando à ausência de comprovação da autenticidade das mesmas, esta Controladoria providenciou a juntada de tais documentos, os quais seguem em anexo a este parecer. Nesta senda, fazemos constar que a Certidão Negativa de Natureza Tributária (fls. 26) encontrava-se cassada desde a data de 12/09/2020.

³ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



ensejando a devida cautela por parte da Contratante, de modo que verifique as condições de regularidade fiscal e trabalhista e sua manutenção durante todo o curso de execução contratual.

5. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve-se observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

6. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) A devida atenção quanto a formalização de aditivos contratuais em um único processo, conforme apontando no item 1 deste parecer;
- b) Juntar aos autos a comprovação de publicidade dos extratos do Contrato nº 377/2019-SMSI e seu 1º Termos Aditivo nos meios citados no item 3 desta análise;
- c) Proceder com as devidas retificações referentes ao órgão contratante e datas de assinatura e vigência dos 1º Termo Aditivo nos extratos publicados, conforme apontado também no item 3 e reiterado no subitem 3.1;
- d) A título de cautela, e como orientação a futuras contratações, que sejam estritamente observados os prazos de vigência dos contratos, providenciando os aditivos com antecedência suficiente, devendo tais serem assinados física e eletronicamente antes de exauridos os respectivos prazos vigentes - de modo a não haver interpretação de solução de continuidade, bem como somente após a comprovação da inexistência de punições no CEIS e CMEP e das condições de regularidade fiscal e trabalhista da contratada e, de acordo com o que esmiuçamos nos subitens 3.1 e 3.3, além do item 4.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no item 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e suas



alterações.

Ademais, as condições de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto contratual, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Ex positis, desde que cumpridas as recomendações pontuadas ao longo deste parecer e inobstante a análise extemporânea dos atos, não vislumbramos óbice ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 377/2019-SMSI/PMM, que estendeu a vigência contratual em 12 (doze) meses e reajustou o valor da locação em 7,313320%, de acordo com a documentação constante nos autos do Processo nº 16.299/2019-SMSI/PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 22/2019-CEL/SEVOP/PMM.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 13 de outubro de 2021.

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SMSI/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá-PA
Portaria nº 1.842/2018 – GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange o **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 377/2019-SMSI/PMM**, que estendeu o prazo contratual em 12 (doze) meses, os autos do **Processo nº 16.299/2019-PMM**, na modalidade **Dispensa de Licitação nº 22/2019-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *Locação de imóvel destinado ao funcionamento da sede administrativa e operacional do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – DMTU*, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(**X**) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 13 de outubro de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP